



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024088-06.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDREA MARA PEDRAÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024088-06.2023.8.26.0576

APELANTE: ANDREA MARA PEDRAÇA

APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A

ORIGEM: COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.611

BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRODUTO NÃO ENTREGUE NO PRAZO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS - RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrente de compra e venda de bem móvel, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 152/154, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o requerido a efetivar a entrega do bem, em dez dias, sob pena de multa cominatória diária de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00, sendo que a autora deverá depositar nestes autos o valor recebido em estorno.

Inconformada com parte da solução adotada, recorre a autora (fls. 157/165).

Alega, em síntese, a existência de dano moral, visto que a mercadoria adquirida deixou de ser entregue na data aprazada. Afirma, assim, que a situação causou abalo no âmbito moral, razão pela qual, postula pelo acolhimento do pedido indenizatório.

Recurso regularmente processado, com resposta da Apelada (fls. 173/182).

É o relatório.

O debate recursal se resume ao pedido de indenização no âmbito moral.

A par da deficiência no negócio, não restaram caracterizados os danos de ordem moral.

Não há como o simples inadimplemento contratual ser considerado dano moral indenizável.

Para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado.

Não se discute que atualmente o dano moral deva ser indenizado, porém, a ocorrência dos incidentes narrados nos autos não oferecem suficiente fôlego para que se detecte “situação constrangedora extraordinária”, hábil a expor seriamente a honra subjetiva ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos da personalidade.

Assim, a par de eventuais transtornos e dissabores experimentados pela autora, a situação fática não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral, visto que a falha ou demora na entrega do produto, retrata situação de mero descumprimento contratual.

Nesse sentido:

“Compra e venda. Repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais. Aquisição de produtos pela internet. Ré que não comprovou a efetiva entrega, que foi negada pela consumidora. Restituição dos valores pagos. Verba devida. Dano moral que, no entanto, não restou configurado. Inadimplemento contratual que, por si só, não se mostra suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo. Procedência parcial da ação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1008577-46.2015.8.26.0576, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 10.11.2016).

“Dano moral. Compra de aparelho "Smartphone Moto Dual" pela internet. Produto não entregue. Responsabilidade da Ré reconhecida. Devolução do valor pago pelo consumidor. Dano moral não configurado. Recurso da Ré parcialmente provido e desprovido o do Autor.” (TJSP, Apelação nº 1003732-14.2015.8.26.0400, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 14/07/2016)

Assim, firmado entendimento no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não enseja indenização por danos morais, a situação em análise não se inclui na excepcionalidade.

Desse modo, a par dos aborrecimentos sofridos em razão da ausência de entrega do produto, estes não são suficientemente fortes a embasar o pedido indenizatório moral, ao menos do que infere dos autos.

Assim sendo, a Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais elementos aptos a alterar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo nesse âmbito como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais pelo trabalho em grau recursal devidos em favor da parte recorrida (fixados pelo juízo sentenciante em 10%) para 12% do valor do pedido indenizatório, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade processual.

LUIZ EURICO
RELATOR